HABEAS CORPUS Nº 503.415 - RO (2019/0100752-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LEONARDO FERREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS	:	NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
		LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - HC n. 0007168-40.2018.8.22.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 19.05.2018 por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente se encontra preso há mais de 9 (nove) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que o paciente seja colocado em liberdade em virtude do apontado excesso de prazo.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 81-82):

> *[...]*
> *Pois bem. Em que pese a tese argumentativa de que os pacientes estão presos a prazo superior ao previsto em lei, entendo que o pleito não deve prosperar.*
> *Isso porque, analisando o caso em tela, infere-se que os pacientes foram denunciados por 3 fatos capitulados nos arts. 33, caput, 34 e 35, caput, todos da Lei n, 11.343/06.*
> *Logo, em que pese os motivos expendidos pelo impetrante, entendo que o feito vem sendo impulsionado dentro dos limites de razoabilidade, haja vista que, em se tratando de ação penal a que atribui a possível prática do crime de*

tráfico de entorpecentes, esta 2ª Câmara Criminal firmou entendimento no sentido de que, em situações de normalidade, a instrução deve ser finalizada em até 220 dias.

[...]

Destaco que o prazo adotado pela jurisprudência deste colegiado deve ser observado em situações de normalidade, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta turma, julgado em 1°/09/2015, DJe 08/09/2015).

Portanto, o princípio da razoável duração do processo não deve ser compreendido como rápida solução do processo, até mesmo porque as decisões judiciais na esfera penal não devem ser norteadas primordialmente pela celeridade sob pena de incorrer em grave erro ao jurisdicionado ou à sociedade.

In casu, observo que houve a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, a qual não compareceu na solenidade designada para 18/12/2018, tendo o juízo deprecado solicitado informações sobre a não apresentação da testemunha. Além disso, os autos encontram-se aguardando resposta da autoridade policial quanto ao pedido da defesa sobre a quantidade de droga apreendida.

Portanto, entendo que o magistrado não está conduzindo o processo de maneira desidiosa ou negligente, uma vez que está impulsando regularmente o feito, dentro dos limites de razoabilidade, estando a dilação de prazo justificada pela complexidade do feito, necessidade de expedição de carta precatória e de diligência requerida pela defesa, tendo o magistrado inclusive evitado redesignar audiência ante a ausência justificada do representante do órgão ministerial, conforme termo de fl. 273.

Assim sendo, não estando evidenciado o excesso de prazo aleqado, entendo que deva ser mantida a segregação cautelar pelos mesmos motivos da decisão proferida pela autoridade coatora.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos

dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator